

31ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Nº PJE 0600225-35.2020.6.12.0031

Nº MP 08.2020.00128879-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º, da LC 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA DE DALTRO FIUZA**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro n. 0600225-35.2020.6.12.0031, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A coligação POR AMOR A SIDROLÂNDIA, integrada pelos partidos: REPUBLICANOS, MDB, PSL, PSB protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexo.

31ª Zona Eleitoral

I. DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Conforme documentação que ora se junta, o requerente restou condenado pela prática de ato de improbidade administrativa nos autos n. 0800556-04.2012.8.12.0045, tendo a sentença condenatória aplicado a sanção de suspensão de direitos políticos por 05 (cinco) anos. O referido édito condenatório foi confirmado por órgão judicial colegiado. Veja-se a ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTADA. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – NULIDADE DE ATO QUE RESULTE EM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXPEDIDO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – ATOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – PRAZO APLICÁVEL À AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que

31ª Zona Eleitoral

importem em enriquecimento ilícito (art. 9); causem prejuízo ao erário público (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública, tal qual a moralidade administrativa (art. 11). Não há qualquer distinção entre a espécie de alteração no erário público, bastando que com a edição de ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo ou inativo do ente público. Assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável tanto aos servidores públicos como aos agentes políticos, nos termos do artigo 1º da mesma lei.

(Apelação - Nº 0800556-04.2012.8.12.0045 – Sidrolândia. Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. Julgado em 29 de novembro de 2017)

Nesse ponto, é importante destacar que conforme preceitua o inciso V do art. 15 da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dará entre outras razões nos casos de improbidade administrativa.

Complementando esse dispositivo, a Carta Magna estabeleceu no art. 37, § 4.º que os atos de improbidade administrativa importarão, entre outras coisas, a suspensão dos direitos políticos, na forma e gradação previstas em lei.

Em obediência a esse comando constitucional, “a Lei n. 8.429/92 previu expressamente a sanção de suspensão dos direitos políticos (art. 12, I, II e III), que poderá ser aplicada pela prática de qualquer modalidade de improbidade

31ª Zona Eleitoral

administrativa”¹:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

¹ Andrade, Adriano. Interesses difusos e coletivos esquematizado. 4. Ed.rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

31ª Zona Eleitoral

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

A aplicação da sanção acima referida deve constar expressamente da sentença prolatada na ação civil de improbidade. Da mesma forma, deverá o julgador definir o prazo da suspensão, sob pena de considerar-se o período mínimo fixado ao dispositivo.

No caso em liça, ao ser proferida a sentença condenatória o juízo aplicou expressamente a suspensão dos direitos políticos por 05 anos.

Logo, identificada a prática da improbidade e aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos, a cidadania do ímprobo será restringida em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, no direito de votar (cidadania ativa) e

31ª Zona Eleitoral

de ser votado (cidadania passiva).

Destaca-se, ainda, que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo requerido foram desprovidos (AREsp 1365442).

Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

“Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.”

(Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.228)

“[...] A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.).

31ª Zona Eleitoral

O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas.

Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento.

E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, atual ou pregressa, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores.

Percebe-se que há, no direito eleitoral mesmo, razões suficientes para a existência de limites às candidaturas, que de resto há em qualquer regime democrático, sendo absolutamente desnecessário e impróprio importar princípios do direito penal, p.ex. Esses limites ou restrições, somando-se às condições², longe, repita-se, de configurar sanção ou pena ao indivíduo que pretende a candidatura – o que se pretende alcançar aqui não é a punição do indivíduo e sim a proteção da coletividade –, vão desenhando o perfil de homem público fixado como minimamente necessário à representação dos interesses do soberano. E, a

² Condições de Elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF.

31ª Zona Eleitoral

partir da “lei da ficha limpa”, esse modelo de candidato é resultado, em grande parte, da opção manifestada diretamente em lei de iniciativa popular. Nada mais legítimo e natural que o perfil dos representantes seja fixado diretamente pelos representados.

Como dito, o Impugnado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, da Lei n. 8.429/92, em sentença que lhe impôs a suspensão de direitos políticos por 05 (cinco) anos e **transitou em julgado**³, de sorte que por força do dispositivo constitucional comentado (art. 14, § 3º, II), sem uma das condições de elegibilidade, exatamente o pleno gozo dos direitos políticos.

II. DA REJEIÇÃO DAS CONTAS

No caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em uma outra causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, tendo em vista que teve contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

No caso dos autos, o impugnado teve suas **contas de governo**, relativas ao exercício de 2008, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara de Vereadores do Município de Sidrolândia, conforme

³ Fato este mencionado no acórdão proferido nos autos n. 1413456-61.2019.8.12.0000, em 02 de junho de 2020 que ora se junta.

31ª Zona Eleitoral

documentação anexa.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe:

- a) rejeição de contas;
- b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa;
- c) decisão definitiva exarada por órgão competente;
- d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Convém salientar que o órgão competente para julgamento da mencionada prestação de contas é o Tribunal de Contas. O tema já foi analisado pelo Superior Tribunal Eleitoral, que assentou que

[...] 2. Em se tratando de contas atinentes a recursos repassados pela União ou pelo Estado, a competência para o julgamento NÃO é da Câmara de Vereadores, e sim do Tribunal de Contas respectivo, inaplicável o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes.

(AgRg-REspe 364-74/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 6.4.2017)

E ainda:

Rua Espírito Santo, n. 1383 - Centro - Sidrolândia/MS
CEP: 79170-000 - Telefone (67) 3272-1637 - www.mpms.mp.br

31ª Zona Eleitoral

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 2. **O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata,***

31ª Zona Eleitoral

ex-Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso – se caracteriza pela irregularidade insanável.

31ª Zona Eleitoral

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES⁴, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES⁵ explica que: [...] *Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso é feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando*

⁴ GOMES, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

⁵ GOMES, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

31ª Zona Eleitoral

*outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, **não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço [...].***

Da irregularidade apontada e do inteiro teor da decisão mencionada, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu falta grave e que, em tese, configura ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que:

*“[...] desnecessário o dolo específico para a incidência da referida inelegibilidade, **bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.** Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013 [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 7012, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 124-126).*

Logo, verificada a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas por fato configurador de ato doloso de improbidade administrativa e ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído a referida decisão, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos, com o

31ª Zona Eleitoral

consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- 1) Seja recebida a presente e autuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, **seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.**
- 4) Para o caso de Vossa Excelência entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Sidrolândia, 02 de outubro de 2020.

Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira
Promotora Eleitoral